Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 037/2026
SESSÃO ORDINÁRIA
03/11/2026 (TERÇA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 012/2025 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E VEREADORES** - Institui o Programa Atleta Kids nas Escolas Municipais de Rio Claro. Processo nº 16570.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 108/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio, com a União Federal para acesso e utilização das informações constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 108/2026 - pela leglalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16918.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 117/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para os fins que especifica. Parecer Jurídico nº 117/2026 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16931.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 118/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para os fins que especifica. Parecer Jurídico nº 118/2026 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16932.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 130/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, que cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUMDEMA, para aprimorar a governança, a transparência, a sustentabilidade financeira e o controle social do Fundo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 130/2026 - pela legalidade. Processo nº 16950.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 134/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R$ 12.100.000,00 (Doze milhões e Cem mil reais) e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 134/2026 - pela legalidade. Processo nº 16954.

7 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2026 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Tenente-Coronel PM Luciano Peixoto, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública da população de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças - pela aprovação. Processo nº 16805.

8 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2026 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Concede o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Luiz Gonzaga Bovo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças - pela aprovação. Processo nº 16929.

9 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2026 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Confere a Medalha Cidade Azul à AMPPESP - Associação dos Municípios de Médio e Pequeno Porte do Estado de São Paulo, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16958.

10 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2026 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Confere a Medalha Cidade Azul ao Sr. Sérgio Fernando Sartori, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16959.

PEDIDOS DE VISTA

PROJETO DE LEI Nº 103/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 08/2026 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Declara de Utilidade Pública o Grupo Socorrista Fraternidade do Trevo, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 09/2026 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Institui a "Semana Municipal de Combate e Prevenção da Hanseníase" e dá outras providências.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 012/2025

PROCESSO Nº 16570

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa Atleta Kids nas Escolas Municipais de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Atleta Kids nas Escolas Municipais de Rio Claro, com o objetivo de promover a prática esportiva entre as crianças, confiante para a formação integral e o desenvolvimento de valores cidadãos e reconhecer as crianças com habilidades esportivas no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - O Programa consiste na criação de ações e parcerias entre o Executivo Municipal, clubes esportivos e outras instituições privadas que fomentem a prática do esporte e possibilitem aos alunos da rede municipal de ensino a demonstração de suas habilidades em eventuais patrocínios e competições esportivas

Parágrafo Único - O Programa Atleta Kids terá como princípios norteadores a inclusão, a diversidade, a igualdade de gênero e a valorização da ética esportiva.

Artigo 3º - O Programa Atleta Kids promoverá a prática de diferentes modalidades esportivas, visando proporcionar aos alunos uma vivência ampla e divertida no contexto esportivo, com a supervisão e orientação de profissionais da educação física.

Artigo 4º - Serão realizados eventos esportivos internos e externos, como jogos interclasses, festivais esportivos e torneios municipais, para proporcionar aos alunos a oportunidade de vivenciar experiências competitivas de forma saudável e estimulante.

Artigo 5º - A divulgação e o acompanhamento do Programa Atleta Kids serão realizados por meio dos canais de comunicação das escolas municipais, incentivando a participação dos pais e da comunidade.

Artigo 7º - O Programa Atleta Kids avaliará periodicamente, visando aprimorar suas ações e garantir o cumprimento de seus objetivos, por meio de indicadores de participação, desempenho esportivo e satisfação dos envolvidos.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessárias.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/10/2026 - Maioria Simples.

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16918

Of.D.E.041/26 Rio Claro, 07 de julho de 2026

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Município de Rio Claro a celebrar Termo de Convênio com a União Federal para acesso e utilização das informações constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN Federal.

A medida visa ampliar a eficiência da gestão pública municipal, permitindo a obtenção de informações relevantes acerca da situação de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal, fortalecendo os mecanismos de controle, fiscalização, gestão de contratos e recuperação de créditos públicos.

Para tanto, o Poder Judiciário já definiu a tese relacionada às execuções fiscais pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 1184, bem como a subsequente edição da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça, implementando medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário.

O Projeto de Lei em anexo, também aborda a conveniência de estimular a difusão do Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), cuja utilização passou a ser possível por Estados e Municípios mediante convenio com a União, bem como por autarquias profissionais e conselhos de classe, na forma do art. 2º, III e IV da Lei nº 10.522/2002, incluídos pela Lei nº 14.973/2024.

A presente iniciativa contribui para a proteção do interesse público, para a melhoria dos processos de execução fiscal e para a promoção da responsabilidade fiscal, observando rigorosamente a legislação federal aplicável e as normas de proteção de dados pessoais.

Diante da relevância da matéria, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
17/07/26 - Mônica

PROJETO DE LEI Nº 108/2026

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio, com a União Federal para acesso e utilização das informações constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e dá outras providências.)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, convênio com a União Federal, por intermédio dos órgãos e entidades competentes, objetivando o acesso, consulta e utilização das informações constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN Federal.

Art. 2º - A utilização das informações obtidas por meio do CADIN Federal destinar-se-ão exclusivamente ao atendimento do interesse público, especialmente para:

I - aperfeiçoar os mecanismos de controle, fiscalização e recuperação de créditos públicos;
II - promover maior eficiência administrativa na gestão fiscal e financeira municipal;
III - auxiliar na identificação e verificação da regularidade de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 3º - O acesso e o tratamento das informações obtidas por meio do CADIN Federal deverão observar:

I - a legislação federal aplicável ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal;
II - a legislação relativa ao sigilo fiscal, bancário e administrativo, quando cabível;
III - as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;
IV - os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, segurança, transparência e responsabilidade na administração pública.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto, definindo:

I - os órgãos municipais autorizados a acessar as informações;
II - os procedimentos de controle e segurança da informação;
III - as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos;
IV - os mecanismos de auditoria e rastreabilidade dos acessos realizados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://riocla ro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 15R0-VHM7-17Y1-BJ7W

PARECER JURÍDICO Nº 108/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 108/2026 – PROCESSO Nº 16918-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 108/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio, com a União Federal para acesso e utilização das informações constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e dá outras providências.

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante à necessidade ou não da celebração do mencionado Convênio.

A competência sobre a celebração de Convênio cabe ao Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, cabe ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

Para a aprovação do convênio com a União Federal para acesso e utilização das informações constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, faz-se necessária autorização legislativa, em conformidade com o artigo 115, § único, da LOMRC.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade.**

Rio Claro, 19 de agosto de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 15R0-VHM7-17Y1-BJ7W

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 108/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=15R0VHM717Y1BJ7W, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 15R0-VHM7-17Y1-BJ7W

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 19/08/2026, às 15:29:56

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 19/08/2026, às 15:30:43

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 20/08/2026, às 17:00:32

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 15R0-VHM7-17Y1-BJ7W

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº** 108 **/2026** de Autoria do Prefeito Municipal.

Rio Claro, 26 de outubro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 108 /2026

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI nº 108 /2026**, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Rio Claro, 26 de outubro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16931

Of.D.E.042/26 Rio Claro, 04 de agosto de 2026

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores dessa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública.

A presente propositura tem por objetivo viabilizar o recebimento de recursos financeiros provenientes de emenda legislativa, no valor de R$ 129.605,00 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinco reais).

Tal medida se faz necessária em atendimento a uma solicitação da própria Secretaria de Segurança Pública do Estado, visando ao fortalecimento da infraestrutura de segurança em nosso município.

Os recursos serão destinados integralmente à aquisição de mobiliário para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, um investimento que qualificará o ambiente de trabalho dos nossos agentes e, consequentemente, aprimorará os serviços prestados à população de Rio Claro.

Cumpre destacar que a celebração deste convênio não acarretará qualquer contrapartida financeira por parte do Tesouro Municipal, representando uma valiosa oportunidade de investimento a custo zero para a nossa cidade.

Diante da relevância da matéria e do inegável interesse público, solicito o apoio dos ilustres membros dessa Casa Legislativa para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 117/2026

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para os fins que especifica.)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da sua Secretaria de Segurança Pública, com o objetivo de viabilizar o repasse de recursos financeiros no valor de R$ 129.605,00 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinco reais), provenientes de emenda legislativa.

Art. 2º - Os recursos oriundos do convênio autorizado por esta Lei serão, obrigatoriamente, aplicados na aquisição de mobiliário para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil.

Art. 3º - A celebração do convênio de que trata o Art. 1º não implicará em qualquer contrapartida de recursos financeiros por parte do Município de Rio Claro.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 117/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 117/2026 – PROCESSO Nº 16931-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 117/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para os fins que especifica.

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante à necessidade ou não da celebração do mencionado Convênio.

A competência sobre a celebração de Convênio cabe ao Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, cabe ao Prefeito Municipal.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 9775-V3S3-62H4-S13E

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

Para a aprovação do convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, faz-se necessária autorização legislativa, em conformidade com o artigo 115, § único, da LOMRC.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal a propositura tem por objetivo: *"viabilizar o recebimento de recursos financeiros provenientes de emenda legislativa, no valor de R$ 129.605,00 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinco reais). Tal medida se faz necessária em atendimento a uma solicitação da própria Secretaria de Segurança Pública do Estado, visando ao fortalecimento da infraestrutura de segurança em nosso município. Os recursos serão destinados integralmente à aquisição de mobiliário para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, um investimento que qualificará o ambiente de trabalho dos nossos agentes e, consequentemente, aprimorará os serviços prestados à população de Rio Claro. Cumpre destacar que a celebração deste convênio não acarretará qualquer contrapartida financeira por parte do Tesouro Municipal, representando uma valiosa oportunidade de investimento a custo zero para a nossa cidade".*

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 9775-V3S3-62H4-S13E

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade.**

Rio Claro, 27 de agosto de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 9775-V3S3-62H4-S13E

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 117/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9775V3S362H4S13E, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9775-V3S3-62H4-S13E

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 27/08/2026, às 17:13:39

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 27/08/2026, às 17:16:55

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 02/09/2026, às 17:16:28

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 9775-V3S3-62H4-S13E

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº** 117**/2026** de Autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Rio Claro, 26 de outubro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 117/2026

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI n° 117/2026**, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Rio Claro, 26 de outubro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16932

Of.D.E.043/26 Rio Claro, 04 de agosto de 2026

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores dessa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública.

A presente propositura tem por objetivo viabilizar o recebimento de recursos financeiros provenientes de emenda legislativa, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tal medida se faz necessária em atendimento a uma solicitação da própria Secretaria de Segurança Pública do Estado, visando ao fortalecimento da infraestrutura de segurança em nosso município.

Os recursos serão destinados integralmente à aquisição de Rádios HT portáteis para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, um investimento que qualificará a operacionalidade de trabalho dos nossos agentes e, consequentemente, aprimorará os serviços prestados à população de Rio Claro.

Cumpre destacar que a celebração deste convênio não acarretará qualquer contrapartida financeira por parte do Tesouro Municipal, representando uma valiosa oportunidade de investimento a custo zero para a nossa cidade.

Diante da relevância da matéria e do inegável interesse público, solicito o apoio dos ilustres membros dessa Casa Legislativa para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 118/2026

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para os fins que especifica.)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da sua Secretaria de Segurança Pública, com o objetivo de viabilizar o repasse de recursos financeiros no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes de emenda legislativa.

Art. 2º - Os recursos oriundos do convênio autorizado por esta Lei, serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de Rádios HT portáteis, para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil.

Art. 3º - A celebração do convênio de que trata o Art. 1º não implicará em qualquer contrapartida de recursos financeiros por parte do Município de Rio Claro.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 118/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 118/2026 – PROCESSO Nº 16932-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 118/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para os fins que especifica.

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante à necessidade ou não da celebração do mencionado Convênio.

A competência sobre a celebração de Convênio cabe ao Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - YS0V-7596-546G-005G

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, cabe ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

Para a aprovação do convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, faz-se necessária autorização legislativa, em conformidade com o artigo 115, § único, da LOMRC.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal a propositura tem por objetivo: *"viabilizar o recebimento de recursos financeiros provenientes de emenda legislativa, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal medida se faz necessária em atendimento a uma solicitação da própria Secretaria de Segurança Pública do Estado, visando ao fortalecimento da infraestrutura de segurança em nosso município. Os recursos serão destinados integralmente à aquisição de Rádios HT portáteis para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, um investimento que qualificará a operacionalidade de trabalho dos nossos agentes e, consequentemente, aprimorará os serviços prestados à população de Rio Claro. Cumpre destacar que a celebração deste convênio não acarretará qualquer contrapartida financeira por parte do Tesouro Municipal, representando uma valiosa oportunidade de investimento a custo zero para a nossa cidade".*

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - YS0V-7596-546G-005G

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade.**

Rio Claro, 27 de agosto de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - YS0V-7596-546G-005G

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 118/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YS0V7596546G005G, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YS0V-7596-546G-005G

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 27/08/2026, às 17:15:09

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 27/08/2026, às 17:17:04

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 02/09/2026, às 17:16:42

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - YS0V-7596-546G-005G

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº** 118**/2026** de Autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Rio Claro, 26 de outubro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 118 /2026

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI n° 118 /2026**, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Rio Claro, 26 de outubro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16950

Of.D.E.051/26 Rio Claro, 05 de outubro de 2026

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada deliberação de esta Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, a qual institui o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA.

A presente proposta legislativa justifica-se pela imperiosa necessidade de modernizar e adequar a legislação ambiental do nosso Município aos novos parâmetros de governança pública, transparência, sustentabilidade financeira e fortalecimento do controle social. Desde a sanção da lei original, em 2011, o cenário da gestão ambiental e as demandas da sociedade civil evoluíram significativamente. Desse modo, o aperfeiçoamento das regras de funcionamento do Fundo garante maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e no monitoramento das políticas ambientais locais.

Para facilitar a análise, sintetizamos abaixo as principais alterações e inovações introduzidas pelo Projeto de Lei em comparação com a lei atualmente vigente:

1. Ampliação e Detalhamento das Finalidades e Atividades (Art. 2º)
 - Lei Vigente: Previa objetivos genéricos focados em educação ambiental, recuperação e preservação.
 - Projeto de Lei: Amplia o escopo para permitir o financiamento de planos municipais estratégicos (Saneamento Básico, Resíduos Sólidos), capacitação técnica de conselheiros e servidores, captação de recursos públicos/privados, aquisição de equipamentos e bens, além do alinhamento com as agendas globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

2. Atualização das Fontes de Receita (Art. 3º, III)
 - Lei Vigente: Citava genericamente transferências da União, do Estado e o antigo formato do ICM-Ecológico.
 - Projeto de Lei: Atualiza a nomenclatura e a base legal estadual para o atual ICMS Ambiental (conforme as Leis Estaduais nº 3.201/1981 e nº 17.348/2021) e estende formalmente a possibilidade de recebimento de recursos vindos de ONGs nacionais/internacionais, empresas e fundações privadas.

3. Rigor Financeiro e Gestão de Riscos (Art. 4º)
 - Lei Vigente: Determinava apenas o depósito em conta específica.
 - Projeto de Lei: Exige que o FUMDEMA possua CNPJ próprio e conta exclusiva em banco oficial. Estabelece que os recursos sejam aplicados unicamente em ativos de baixo risco e alta liquidez, limitando as despesas administrativas a 10% do orçamento anual do Fundo e proibindo o custeio de despesas correntes do Município sem relação ambiental direta.

4. Redefinição e Enxugamento do Conselho Gestor (Arts. 5º e 6º)
 - Lei Vigente: O Conselho Gestor possuía sete membros, incluindo representantes de pastas que sofreram reformas administrativas ao longo dos anos.

 - Projeto de Lei: Reduz o Conselho Gestor para três membros estratégicos (Secretário Municipal de Meio Ambiente, Presidente do COMDEMA e Tesoureiro do COMDEMA), conferindo agilidade executiva. O papel deliberativo final e o controle social ficam firmemente centralizados no plenário do COMDEMA, separando de forma clara as funções de fiscalização/gestão e de deliberação.

5. Mecanismos Inéditos de Transparência e Compliance (Arts. 5º-A e 11-A)
 - Lei Vigente: Omitia regras específicas de transparência ativa em canais digitais e regras de impedimento.

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

- Projeto de Lei: Introduz o Artigo 5º-A, obrigando a publicação mensal de balancetes no site oficial da Prefeitura e a entrega de um Relatório Anual de Desempenho ao COMDEMA. Introduz também o Artigo 11-A, que fixa regras claras contra o conflito de interesses, impedindo que conselheiros ou gestores votem ou deliberem sobre projetos de entidades às quais possuam qualquer vínculo profissional ou pessoal.

Importante ressaltar que todas as alterações foram devidamente deliberadas e aprovadas pelo COMDEMA.

Diante do exposto, e convictos de que a medida proposta resultará em um salto de qualidade na proteção do patrimônio natural de Rio Claro, contamos com o costumeiro apoio dos ilustres membros desta Casa de Leis para a célere tramitação e aprovação desta matéria.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

PROJETO DE LEI Nº 130/2026

(Altera a Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, que cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA, para aprimorar a governança, a transparência, a sustentabilidade financeira e o controle social do Fundo, e dá outras providências)

Art. 1º - O Art. 2º e seus incisos, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O FUMDEMA destina-se a financiar ações de proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, de educação ambiental e de planejamento e implementação de políticas, planos e programas ambientais municipais, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com organizações não governamentais, supervisionadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, compreendendo:

I - proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos;
II - articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais e municipais, com organizações governamentais ou não governamentais (OS, ONG e OSCIP) e com instituições de ensino e pesquisa, nacionais ou estrangeiras, com finalidades ambientais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e à educação ambiental;
III - elaboração e/ou atualização de planos municipais, incluídos os de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos, de Meio Ambiente e de Educação Ambiental, visando ao aprimoramento da gestão ambiental;
IV - financiamento de programas de capacitação técnica para conselheiros do COMDEMA e para servidores da área ambiental;
V - financiamento de projetos e ações voltados ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas, de interesse e relevância ambiental;
VI - custeio de contrapartidas municipais em convênios ou contratos de financiamento de ações ambientais;
VII - aquisição de bens móveis e imóveis destinados aos órgãos públicos responsáveis pela execução e pela deliberação das políticas ambientais, a partir de planos de aplicação elaborados pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, incluída a respectiva manutenção;
VIII - aquisição de matérial de consumo e de equipamentos permanentes de trabalho do COMDEMA e de suas câmaras técnicas especializadas;
IX - financiamento de ações, eventos, cursos e capacitações de acesso ao público geral, organizados pelo Poder Público Municipal, com as finalidades ambientais previstas no caput deste artigo;
X - apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, a preservação e a conservação da vida ambiental nas bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município.".

Art. 2º - O inciso III do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas, bem como de organizações não governamentais nacionais e internacionais, de empresas e de fundações do setor privado, referentes ao meio ambiente, incluídos os recursos decorrentes dos critérios ambientais de distribuição da parcela do ICMS de que trata a Lei estadual nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pela Lei estadual nº 17.348, de 12 de março de 2021 (ICMS Ambiental);"

Art. 3º - O Art. 4º e seus Parágrafos, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA serão destinados à realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei, e o Fundo possuirá inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e manterá conta bancária exclusiva em instituição financeira oficial.

§ 1º - Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em ativos de baixo risco e alta liquidez.

§ 2º - As despesas administrativas do FUMDEMA ficam limitadas a até 10% (dez por cento) do orçamento anual do Fundo, vedado o custeio de despesas correntes do Município que não guardem relação direta com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei.

§ 3º - As despesas e o orçamento do Fundo que dependerem de aprovação do Poder Executivo serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças para parecer e, em seguida, ao Chefe do Poder Executivo."

Art. 4º - O Art. 5º, seus incisos e Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O FUMDEMA será gerenciado por um Conselho Gestor, cabendo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA a deliberação prévia e final sobre os projetos e sobre a aplicação dos recursos do Fundo:

I - cabe ao Conselho Gestor aplicar e fiscalizar as prioridades de destinação dos recursos para os projetos recebidos, avaliados e aprovados pelo COMDEMA;
II - encaminhar as prestações de contas anuais do FUMDEMA à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;
III - o Conselho Gestor elaborará a proposta orçamentária anual e plurianual do FUMDEMA e a submeterá ao COMDEMA previamente ao seu encaminhamento aos órgãos municipais de planejamento e orçamento;
IV - o Conselho Gestor é responsável pela gestão e pela fiscalização, e o COMDEMA é o órgão de deliberação, de aprovação e de controle social da aplicação dos recursos.
Parágrafo único. As deliberações de que trata este artigo não afastam as competências do ordenador de despesas nem a observância da legislação de licitações e contratos, de finanças públicas e de responsabilidade fiscal.

Art. 5º - O Art. 6º, seus incisos e Parágrafos, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
II - Tesoureiro do COMDEMA;
III - Presidente do COMDEMA.

§ 1º O - Conselho Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - Os membros integrantes do Conselho Gestor do FUMDEMA não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.".

Art. 6º - O Parágrafo Único do Art. 7º, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

Parágrafo Único - O Secretário Executivo será auxiliado por assistentes técnicos do quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.".

Art. 7º - O Art. 11 e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno, aprovado por decreto do Poder Executivo, e em resoluções do COMDEMA, que detalharão, entre outros, os procedimentos operacionais de seleção de projetos e de aplicação dos recursos, observada a legislação de licitações e contratos.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de cooperação técnica com instituições de ensino, de pesquisa ou com consórcios públicos para o desenvolvimento de estudos, capacitações e apoio à gestão do FUMDEMA, mediante deliberação do COMDEMA.".

Art. 8º - Ficam acrescidos os Art. 5º-A e 11-A na Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, com as seguintes redações:

"Art. 5º-A O Conselho Gestor garantirá a máxima transparência na gestão do FUMDEMA.

§ 1º - O Conselho Gestor encaminhará ao COMDEMA, até 31 de março de cada ano, relatório anual de desempenho e impacto, para apreciação e aprovação.

§ 2º - Serão publicados na página oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro os demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do FUMDEMA, incluído o balancete de receitas e despesas.

Art. 11-A - Nos processos de análise e de deliberação relativos à aplicação dos recursos do FUMDEMA, aplicar-se-ão regras de impedimento e de declaração de conflito de interesses aos membros do COMDEMA e do Conselho Gestor vinculados a proponentes ou beneficiários, nos termos de resolução específica."

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 130/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 130/2026 - PROCESSO Nº 16950-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 130/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal de Rio Claro, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera a Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, que cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA, para aprimorar a governança, a transparência, a sustentabilidade financeira e o controle social do Fundo, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 01WA-V24E-0FM7-8G56

Em síntese, o projeto propõe a ampliação do escopo de destinação (art. 2º), detalhando atividades de financiamento e planejamento estratégico (Saneamento Básico, Resíduos Sólidos), capacitações e alinhamento com as ODS da ONU; atualização de receitas (art. 3º, III), regulamentando a captação através do atual ICMS Ambiental instituído pelas Leis Estaduais nº 3.201/1981 e nº 17.348/2021; segurança financeira (art. 4º) com a exigência de CNPJ próprio, ativos de baixo risco, teto de 10% para despesas administrativas e vedação de uso para despesas correntes genéricas do Município; enxugamento do Conselho Gestor (artigos 5º e 6º), com a redução para três membros estratégicos presididos pelo Secretário de Meio Ambiente, sob controle social e deliberação final do COMDEMA; Compliance e Governança (artigos 5º-A e 11-A), por meio da criação de deveres de transparência ativa (balancetes mensais e relatório até 31 de março) e cláusulas de impedimento por conflito de interesses.

Por versar sobre a atribuição de órgãos da administração direta/indireta (Secretaria de Meio Ambiente e Conselho Gestor) e regras específicas de execução orçamentária de fundos públicos, a matéria encontra-se sob reserva de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, aplicado por simetria. Assim, como o autor da proposta é o Chefe do Poder Executivo Municipal, não há qualquer vício de iniciativa.

O projeto encontra pleno respaldo no art. 23, VI e VII da CF, que confere competência comum aos entes federais para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, fauna e flora. Ademais, o aprimoramento de políticas locais de saneamento e resíduos sólidos perfaz a definição jurídica de assunto de interesse local (art. 30, I, CF).

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://riociaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 01WA-V24E-0FM7-8G56

A atualização do art. 3º, III, é um acerto técnico crucial, pois substitui referências obsoletas pelo repasse do ICMS Ambiental, regulado em âmbito paulista pela Lei Estadual nº 17.348/2021, garantindo a perfeita integração federativa do Fundo.

Por sua vez, o artigo 4º e seus parágrafos atuam diretamente em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que prevê exigência de CNPJ próprio e conta em banco oficial, conferindo identidade e autonomia contábil ao Fundo. Estabelece a determinação de investimentos em ativos de baixo risco e alta liquidez, protegendo o erário público municipal contra volatilidades de mercado. Prevê a limitação de despesas administrativas em até 10%, medida elogiável de moralidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), assegurando que o dinheiro arrecadado chegue, de fato, à atividade-fim ambiental.

A introdução do artigo 5º-A e do artigo 11-A preenche uma lacuna na legislação do fundo e atende aos princípios de integridade pública, tais como: 1- A obrigatoriedade de publicação mensal de balancetes digitais e o envio do Relatório Anual ao COMDEMA até 31 de março reforçam o direito à informação ambiental; 2- O art. 11-A positiva uma salvaguarda ética fundamental, impedindo o favorecimento de ONGs ou projetos ligados aos próprios julgadores do Conselho, o que mitiga riscos de nepotismo ou favorecimento ilícito e 3- Técnica Legislativa adequada, pois a redação obedece com precisão formal os comandos da Lei Complementar nº 95/1998, utilizando corretamente as aspas para inserção de novas redações e mantendo os traçados de supressão indicados por linhas pontilhadas nos artigos não modificados integralmente.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 01WA-V24E-0FM7-8G56

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade.**

Rio Claro, 15 de outubro de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 01WA-V24E-0FM7-8G56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 130/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=01WAV24E0FM78G56, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 01WA-V24E-0FM7-8G56

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 15/10/2026, às 16:09:28

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 15/10/2026, às 17:07:38

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 15/10/2026, às 17:12:04

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 01WA-V24E-0FM7-8G56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº** 130**/2026** de Autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Rio Claro, 26 de outubro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 130/2026

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI nº 130/2026**, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Rio Claro, 26 de outubro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.